



FUNDAÇÃO DO ABC

Desde 1967

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Concorrência nº 01/2023

Processo nº 30/2023

EMENTA: CONCORRÊNCIA – CREDENCIAMENTO – DOCUMENTAÇÃO – DESEMPATE – AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO – VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – PRINCÍPIO DA AMPLA COMPETITIVIDADE – FORMALISMO – POSSIBILIDADE DE ACEITAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO – RECURSO PROVIDO – PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – REEXAME DA MATÉRIA – FRACASSO DO CERTAME – DECISÃO UNÂNIME

ACÓRDÃO

RELATÓRIO

Trata-se de concorrência inserida no Edital, Processo nº 30/2023, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO, IMPLEMENTAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E FORNECIMENTO DE VALES ALIMENTAÇÃO E VALES REFEIÇÃO, PARA ATENDER FUNCIONÁRIOS E COMPRAS CORPORATIVAS PARA A FUNDAÇÃO DO ABC, SUA MANTIDA E SUAS UNIDADES GERENCIADAS.

A empresa Ticket Serviços S/A., irressignada com a desclassificação em relação à ausência de documentos no envelope de propostas em relação ao critério de desempate, nos moldes do art. 3º, §2º, da Lei Federal nº 8.666/1993, apresenta recurso, alegando, em apertada síntese, que a documentação para o desempate só deve ser ofertada na superveniência do fato.

Colaciona às suas razões editais de outros órgãos que não mantém nenhuma relação com o certame em apreço, citando a nova legislação que não foi base para a condução desta concorrência, estabelecendo parâmetros de comparação que não podem prosperar.

Sendo o que cumpria a título de relatório da demanda, a Comissão Permanente de Licitações passa a decidir.



FUNDAÇÃO DO ABC

Desde 1967

VOTO

O recurso foi admitido em sua integralidade, pois cumpre com os requisitos legais afetos à matéria e foi interposto de forma tempestiva.

Para fins de acolhimento das razões recursais, os Princípio da Ampla Competitividade e do Formalismo Exacerbado, podem ser aplicados ao caso em vertente, pois de fato o edital, embora tenha condicionado o critério de desempate à apresentação da proposta, nos moldes do Item 13.3.2, a oferta da documentação em momento posterior não macula o certame, senão vejamos:

“13.3.2. As propostas serão analisadas, avaliadas, e classificadas em ordem decrescente pela Comissão Permanente de Licitações da FUABC, com base nas especificações e critérios expressos nesta CONCORRÊNCIA e seus Anexos.”

Veja que o edital é categórico, mas a exigência é plenamente sanável com abertura de diligência com o fito de garantir a ampla competitividade, característica inerente a qualquer certame.

A Administração deve, sempre, decidir em favor da ampla concorrência, tendo em vista que busca a proposta mais vantajosa, sendo certo que qualquer conduta que restrinja a competitividade, quando possível, é passível de impugnação pelos interessados, inclusive regra obrigatória da fiscalização pelos órgãos de controle.

Assim, como a lei reprime o abuso do poder econômico que vise à denominação dos mercados e a eliminação da concorrência, a lei e os demais atos normativos não podem limitar a competitividade na licitação.

Com base nos princípios norteadores da licitação e compras públicas, o recurso comporta guarida, oportunidade em que a Comissão Permanente de Licitações decide por julgá-lo procedente para os devidos fins de direito.

Em contrapartida, a Fundação do ABC, com o fito de adequar o edital para melhor atender ao fim a que se destina e com arrimo no princípio da autotutela que guarnece a administração pública, que traz como corolário o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos, resolve fracassar a licitação.



FUNDAÇÃO DO ABC

Desde 1967

A Súmula 473, do Supremo Tribunal Federal, ao disciplinar a matéria o fez da seguinte forma, *in verbis*:

*“Súmula nº 473: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou **revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade**, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”*

O princípio ganhou previsão legal, conforme consta no art. 53 da Lei 9.784/99, que traz a seguinte redação: “A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.”

Nesse contexto, a autotutela envolve dois aspectos da atuação administrativa:

- a) legalidade: em relação ao qual a Administração procede, de ofício ou por provocação, a anulação de atos ilegais; e
- b) mérito: em que reexamina atos anteriores quanto à conveniência e oportunidade de sua manutenção ou desfazimento (revogação).

Sendo assim, em que pesem os argumentos apresentados pela Recorrente, embora procedentes, a entidade resolve por fracassar a licitação para atender as necessidades prementes e, por motivo de conveniência e oportunidade republicará o edital para concorrência em questão.

PRCI.

Santo André, 17 de novembro de 2023.


COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

